Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/03/2025

Número: **0801893-65.2023.8.19.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paracambi**
Última distribuição : **05/12/2023**
Valor da causa: **R$ 13.561.143,01**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI (AUTOR)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
ARCLAD DO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	BRENO CAETANO PINHEIRO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
154037572	04/11/2024 13:22	Administração Judicial	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI

Processo nº: 0801893-65.2023.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **IPX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **PSR INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em obediência ao r. despacho de **id. 152262028**, se manifestar nos termos que se seguem.

No petitório de **id. 152262028,** pugnam as recuperandas pela correção de um erro material referente à matrícula do imóvel que se busca oferecer como garantia em contrato de empréstimo. Relatam que embora a r. decisão de **id. 13975696** tenha deferido a utilização do imóvel com matrícula nº 20410, a matrícula correta é a nº 27192.

Com efeito, a AJ não se opõe ao acolhimento do pedido supra, a fim seja sanado o erro material apontado, para que passe a constar que a autorização já deferida na r. decisão de **id. 13975696** recai sobre o Imóvel inscrito no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Duque de Caxias sob o n. de matrícula 27192

Na sequência, as recuperandas protocolizaram a petição de **id. 151561392** requerendo a alienação de veículo[1], devidamente indicado na relação de ativos apresentada no **id. 100974167**, para que o produto da alienação seja revertido para capital de giro.

[1] Marca I/M. BENZ 516 SPRINTER A4, ano 2019/2020, chassi 8AC907857LE186766, placa RJA0H01, cor branca

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 04/11/2024 13:22:03
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413220295500000146359117
Número do documento: 24110413220295500000146359117

Além disso, requerem que o Banco Santander BRASIL S.A. seja instado a devolver o valor de R$ 43.955,95 amortizado indevidamente das contas bancárias das recuperandas.

No que tange ao pleito de autorização para alienação do veículo, a Administração Judicial não se opõe ao seu acolhimento, desde que as recuperandas apresentem administrativamente à AJ o comprovante de aquisição do referido *container* de papel térmico branco, a fim de que o produto da venda seja comprovadamente revertido ao incremento do capital de giro das empresas.

Já quanto ao pedido de devolução do numerário amortizado, a Administração Judicial apurou que o Banco Santander BRASIL S.A. está arrolado na relação de credora, na Classe III – Quirografária, pelo montante de R$ 256.226,86 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme denota-se do **id. 111031449**.

Também é importante repisar que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, constante no **id. 93164588**, determinou expressamente *"[a] intimação eletrônica da Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Santander e Itaú Unibanco para que regularizem o saldo da conta corrente das recuperandas, de modo a não ser debitada qualquer dívida anterior à data de distribuição do pedido da presente recuperação judicial, assim como mantenham em funcionamento o regular o acesso às suas contas, em consonância com o que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.".* O ofício à instituição supramencionada foi devidamente expedido via postal em 15.02.2024, conforme **ids. 100158219** e **101316494**.

Diante do descumprimento da decisão judicial, a Administração Judicial opina pelo acolhimento pedido para que o Banco Santander BRASIL S.A. seja instado à restituir à conta bancária das recuperandas o numerário indevidamente amortizado.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 04/11/2024 13:22:03
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413220295500000146359117
Número do documento: 24110413220295500000146359117

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial não se opõe ao acolhimento dos pedidos formulados pelas recuperandas nos petitórios de ids. 152262028 e 151561392, e opina a Vossa Excelência:

a) Seja declarado que a autorização da constituição de garantia já deferida na r. decisão de id. 13975696 refere-se ao Imóvel inscrito no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Duque de Caxias sob a matrícula de nº 27192.

b) Na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, seja autorizada a alienação do veículo[2], desde que as recuperandas apresentem o comprovante de aquisição do referido *container* de papel térmico branco, a fim de que o produto da venda seja comprovadamente revertido para o incremento do capital de giro da empresa.

c) Que o Banco Santander BRASIL S.A. seja instado a restituir os valores indevidamente amortizados das contas correntes das recuperandas, conforme já ordenado na r. decisão de id. 93164588, sugerindo que, em caso de acolhida, seja emitida uma ordem expressa com força de ofício, para maior celeridade.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial de PSR Ind. de Etiquetas e Bobinas Ltda. e Outra

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

[2] Marca I/M. BENZ 516 SPRINTER A4, ano 2019/2020, chassi 8AC907857LE186766, placa RJA0H01, cor branca

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 04/11/2024 13:22:03
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110413220295500000146359117
Número do documento: 24110413220295500000146359117